



Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22761.38785-00

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Inclua-se na Medida Provisória 1.085 de 2021 o seguinte dispositivo:

Art. 11 - A. É vedada a possibilidade entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e de valores mobiliários adquirir direitos creditórios existentes.

JUSTIFICATIVA

As registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e de valores mobiliários concentram um volume expressivo de informações sobre operações de crédito no Brasil.

Permitir que essas entidades ingressem no mercado de direitos creditórios poderá gerar desequilíbrios no mercado financeiro. Em outras palavras a CERC, a B3 e outras empresas desse segmento, caso decidam ingressar nessa atividade, poderão gerar graves desequilíbrios no Sistema Financeiro Nacional.

Ainda que eventualmente fosse atribuída ao Conselho Monetário Nacional, a competência para permitir que registradoras de garantias adquiram direitos creditórios existentes. Estaríamos delegando poderes excessivos para o Poder Executivo.

Caso haja por parte do Governo uma proposta detalhada para criação desse novo nicho no mercado brasileiro, o ideal é que seja apresentado por meio de projeto de lei, conferindo-se ao Congresso Nacional a oportunidade de realizar um debate amplo e transparente com a participação de toda a sociedade.

A realização de operações com direitos creditórios poderia resultar em riscos ainda desconhecidos, de forma a desequilibrar fluxos financeiros de diferentes instituições financeiras.



* C D 2 2 7 6 1 3 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A diversificação de arranjos contratuais entre credores e devedores, bem como as respectivas vinculações de garantias deve ser precedida de um debate aprofundado em projeto de lei específico e detalhado, com justificativa técnica econômica e jurídica bem definidas.

Por essa razão optamos por deixar expresso em lei a vedação da atuação dessas entidades no mercado de direitos creditórios, para evitar a confusão com a atividade de registro de garantias e evitarmos riscos sistêmicos no mercado financeiro brasileiro, efeitos concorrenciais nocivos e desequilíbrios nas relações de consumo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal



CD/22761.38785-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227613878500>



CD227613878500
exEdit